

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias Pág. 21

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2774/2019

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP – (Memorando n. 12/2019/CGI), verificação de possíveis indícios de irregularidades em nomeações de cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESPONSÁVEIS : Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0255/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de Achados de Auditoria (Memorando n. 12/2019/CGI) (ID 820449), evidenciados por meio da Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores para cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 822946), que o Achados de Auditoria evidenciados por meio da Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores para cargos em comissão, que não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, com notificação do Controle Interno do Governo de Rondônia; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 822946), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 27 pontos conforme matrizes em anexo.

26. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem, por ora, a atuação desta Corte de Contas na apuração dos fatos apontados pela CGIE.

27. O levantamento realizado pela CGIE evidencia dois pontos em que estaria ocorrendo irregularidades em nomeações para o exercício de cargos comissionados na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

28. O primeiro diz com a ocorrência de nepotismo. Cinco servidores nomeados ou tem parentesco com o Secretário da SEPOG ou com outros

servidores já detentores do exercício de cargo comissionado na pasta, senão vejamos:

“13. Pedro Afonso Pimentel (Secretário de Estado/SEPOG) é tio de Amanda Luísa Afonso Pimentel (Assessora/SEPOG). As mães de Pedro e Amanda, são, respectivamente, Nelita Pimentel Afonso e Ana Maria Afonso Pimentel Costa, sendo que esta última, por sua vez, é filha Nelita Pimentel Afonso. Portanto, Pedro Afonso Pimentel e Amanda Luísa Afonso Pimentel são parentes (tio/sobrinha) por afinidade de terceiro grau em linha colateral (art. 1.594 do Código Civil), aplicando-se, a eles, em princípio, as proibições da Súmula Vinculante n. 13/STF (vide provas no ID=817051).

14. Lurdelena Freitas da Silva (Assistente Técnica/SEPOG) é mãe de Hiágoras Freitas França (Assistente Técnico/SEPOG). Portanto, são parentes consanguíneos de primeiro grau em linha reta (art. 1.591 do Código Civil), aplicando-se, a eles, em princípio, as proibições da Súmula Vinculante n. 13/STF (vide provas no ID=817063).

15. Raimunda Selma Mariana de Souza (Assistente Técnica/SEPOG) é mãe de João Vitor Dias de Souza (Assistente Técnico/SEPOG). Portanto, são parentes consanguíneos de primeiro grau em linha reta (art. 1.591 do Código Civil), aplicando-se, a eles, em princípio, as proibições da Súmula Vinculante n. 13/STF (vide provas no ID=817064).

16. Eunice Mota de Assis (Assessora Técnica/SEPOG) é mãe de Sílvia Cacilda de Assis (Assessora/SEPOG). Portanto, são parentes consanguíneos de primeiro grau em linha reta (art. 1.591 do Código Civil), aplicando-se, a eles, em princípio, as proibições da Súmula Vinculante n. 13/STF (vide provas no ID=817065).

17. Manuel José Costa de Farias Assessor Especial/SEPOG) é pai de Vinícius Costa Rodrigues (Assistente Técnico/SEPOG). Portanto, são parentes consanguíneos de primeiro grau em linha reta (art. 1.591 do Código Civil), aplicando-se, a eles, em princípio, as proibições da Súmula Vinculante n. 13/STF (vide provas no ID=817067).”

29. Apesar da gravidade, não se verifica a necessidade de atuação direta desta Corte de Contas na apuração dos fatos. O Tribunal de Contas tem entendimento que a exoneração dos servidores leva a perda do objeto da fiscalização envolvendo situação de nepotismo (acórdão APL-TC n.º 00405/18 – Processo n.º 0262/16).

30. Nesse sentido, a determinação para que o órgão central de controle interno do Governo do Estado adote as medidas necessárias ao exame da caracterização ou não do nepotismo, por ora, entendemos suficiente como resposta ao trabalho realizado pela Coordenadoria Geral de Informações Estratégicas – CGIE.

31. O segundo ponto evidenciado no relatório da CGIE está relacionado à suposta irregularidade no recebimento cumulado dos vencimentos pelo exercício de cargo comissionado, vejamos:

“26. Realizamos cruzamentos dos CPF listados e identificamos duas situações que merecem destaque.

27. Flávio Derzete da Mota, Tenente Coronel da PM (reformado), recebe pelo IPERON a remuneração originária do seu cargo efetivo na PM (matrícula 100047498) mais a remuneração correspondente a um CDS-13 (vencimento mais representação), pelo exercício do cargo de Secretário Executivo Regional na SEPOG (matrícula 300155994), em desacordo com o que estabelece o art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 68/1992. Em tal situação, a percepção, entre os meses de janeiro a setembro/2019, da parcela do vencimento do CDS-13, no valor de R\$ 7.049,47 (sete mil e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), figura-se como ilegal, pois, em nosso entendimento, seria lícito apenas a percepção da representação do CDS, conforme estabelece o dispositivo legal citado (vide ID=817746).

28. Jailson Viana de Almeida é Auditor do Tesouro Municipal do Município de Porto Velho, cedido pela Prefeitura à SEPOG, onde exerce o cargo de Secretário Adjunto (matrícula 300155486). Ocorre que, conforme consta na folha de abril de 2019, da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, o

referido servidor também recebia por ali, jeton pelo exercício do cargo de Conselheiro Fiscal. Tal situação de acumulação de cargos remunerados deve ser analisada à luz das hipóteses contidas no art. 37, XVI da Constituição Federal. Vide ID=817790.”

32. Em relação ao primeiro caso, a Lei Complementar n.º 68/92 assim dispõe: “Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei. § 1º Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de indenização paga por meio da gratificação de representação do cargo em comissão. (Redação dada pela LC nº 466, de 11.7.2008).”

33. Com a vênha do entendimento da CGIG, o citado dispositivo do Estatuto do Servidor Público de Rondônia não se aplica ao caso. Conforme consta do relatório, trata-se de um servidor militar reformado, ou seja, o mesmo que aposentado. A necessidade de realizar opção remuneratória ocorre somente quando se tratar de servidor na ativa, não sendo o caso dos autos.

34. A situação do servidor Flávio Derzete da Mota, Tenente Coronel da PM (reformado) está de acordo com o disposto no art. 37, § 10 da Constituição Federal, que assim dispõe: “§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

35. A orientação desta Corte de Contas vai no mesmo sentido. No Parecer Prévio – Consulta n.º 25/2010-Pleno, nos itens 7 e 8 consta o seguinte:

“7. Nos termos do artigo 37, §10, da Constituição Federal, não há óbice na acumulação da remuneração do cargo de Secretário Municipal, com os proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República;

8. Conforme inteligência do artigo 37, §10, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo em comissão....”.

36. Em relação ao segundo caso, em que o Secretário Adjunto da SEPOG recebe Jeton pela Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, como representante do Governo do Estado no Conselho Fiscal da entidade, esta Corte de Contas não considera, por ora, situação que configure descumprimento ao artigo 37, XVI, da CF.

37. A matéria foi discutida no julgamento que se realizou nos autos 3883/12, envolvendo o senhor Vice-Governador no exercício do cargo de Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, a época, Airton Pedro Gurgacz.

38. O Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, anuído pelo senhor Relator, bem examinou a questão, vejamos:

“Examinando as razões postas pelo justificante (fls. 491v/492), o Corpo Técnico considerou não haver inconstitucionalidade no recebimento cumulado de subsídio e jetons, que estaria consentâneo com ensinamento doutrinário da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia e com o Parecer Prévio nº 09/2010-Pleno, tendo em vista que “o Excelentíssimo Sr. Vice-Governador vem recebendo uma contraprestação ‘extra’, em forma de gratificação tão somente em face do desempenho de uma atribuição decorrente de uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo”.

Pois bem, examinando-se a justificativa do Senhor Airton Pedro Gurgacz, necessário se faz ressaltar, de início, que o agente público foi chamado aos autos em decorrência de receber subsídio do cargo de Vice-Governador do Estado de Rondônia, acrescido do que, em sua ficha financeira (fl. 49), constava como gratificação de Conselho Diretor, em face do que se vislumbrou possível afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, diante das informações trazidas pelo justificante, há que se corroborar o entendimento manifestado pela Unidade Técnica. In casu, percebe-se que existe de fato um exercício extra de funções pelo Vice-Governador do Estado, que a par desse cargo, atua como Diretor-Geral do DETRAN/RO, recebendo, tão somente, jetons por participação em reuniões do Conselho da Autarquia. É bem verdade que existe controvérsia em relação à possibilidade constitucional de que agente público receba, em adição ao subsídio/remuneração, jetons, dada a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas prevista na Lei Fundamental. Com base nesse fundamento, houve, inclusive, suspensão liminar do recebimento de jetons por Ministros de Estado, decisão que, no entanto, foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com supedâneo em decisão da Suprema Corte (<http://www.conjur.com.br/2012-out-31/desembargador-trf-autoriza-pagamento-jetons-Ministros>)

Desse modo, ao menos em um primeiro momento, considero que a irregularidade inicialmente ventilada deve ser tida por improcedente, eximindo-se de responsabilidade o Senhor Airton Pedro Gurgacz.”

39. Essa questão relacionada ao recebimento de verba remuneratória por atividade que não se confunde com as atribuições do cargo exercido, foi também objeto de análise nesta Corte no julgamento que fez nos autos 4166/15.

40. Embora a matéria não seja idêntica, uma vez que nos autos referido tratava-se de recebimento de gratificação por participação em grupos de trabalho por secretário de estado e procuradores, vejo que os fundamentos utilizados podem ser aplicados ao caso ora em exame.

41. No Acórdão AC2-TCE 00863/18, ao examinar a questão, o senhor Relator manifestou-se favorável ao entendimento técnico e ministerial, constando no voto:

70. Quanto à percepção da gratificação pelo Secretário George Alessandro Gonçalves Braga, Coordenador do GTM de Auditoria da Folha de Pagamento, os posicionamentos técnico e ministerial se mantiveram no sentido de que não há óbice ao recebimento da gratificação decorrente da participação no grupo de trabalho com subsídio.

71. Ainda que não seja caracterizada a natureza indenizatória do montante pago pela participação no GTM sob exame, pois não se vislumbra compensação ou restituição de gastos pelo Secretário no exercício de suas funções, restou cristalina a natureza extraordinária das atividades.

42. Nesse sentido, não se mostra irregular a situação do senhor Jailson Viana de Almeida, Secretário-Adjunto da SEPOG recebendo cumulativamente a remuneração do cargo com verba paga pela RONGÁS pela participação no Conselho Fiscal da entidade.

43. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

44. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

45. De igual forma, tendo em vista que o trabalho realizado pela CGIE traz outras informações que podem subsidiar as auditorias/inspeções da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE será o mesmo encaminhado para a Coordenadoria de Contas de Governo Estadual (CGOV-E), tendo em vista que no plano integrado de controle externo (2019/2020) consta ação fiscalizatória de avaliação dos controles internos dos poderes.

46. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas necessárias à verificação de ocorrência ou não de nepotismo nas nomeações para o

exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, devendo o fato ser informado a este Tribunal quando da elaboração da sua prestação de contas do exercício de 2018.

47. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno e ciência ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno do Governo do Estado para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência ao Ministério Público de Contas. (SIC)

5. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico (ID 822946), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência do Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia; Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério Público de Contas.

7. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 822946), decido:

I – DEIXAR de processar com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, PAP, como Achados de Auditoria (Memorando n. 12/2019/CGI) (ID 820449), evidenciados por meio da Coordenadoria de Gestão de Informações Estratégicas desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades na nomeação de servidores para cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução n. 291/2016/TCE-RO, nos termos do §1º, I, do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício, na pessoa dos Srs. Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado ou quem lhes substituam legalmente, encaminhando-lhes cópias do Relatório da Unidade Técnica (ID 822946), para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas nesta decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, informando à esta Corte de Contas, em tópico específico do relatório que integrará a prestação de contas do exercício de 2019, as providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo, para que acompanhe os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia e da Secretaria de

Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da análise da Prestação de Contas, exercício de 2019.

IV – DAR CONHECIMENTO, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03188/18 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades quanto a aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 030/2017/FITHA, firmado com o município de São Felipe do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Ferreira – Prefeito do Município de São Felipe do Oeste/RO – CPF: 902.528.022-68.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0309/2019-GCPCN

FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO. ELEMENTOS CONDICIONADOS A POSTERIOR AUDITORIA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os atos de Fiscalização de Atos e Contratos vinculados à fase de verificação de cumprimento de decisão, cujo objeto é a análise de despesas relacionadas ao Convênio n. 30/2017/FITHA, pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste e o Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO (Fitha), que previa a execução de serviços de limpeza lateral, terraplanagem e encascalhamento de estradas vicinais do município, no valor global de R\$ 210.310,97 (duzentos e dez mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos).

O processo em questão foi julgado em sessão plenária, registrando o Acórdão APL-TC 00231/19, pelo qual decidiu-se pelo arquivamento do processo e as seguintes determinações aos gestores, conforme se reproduz:

I –Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada, para investigar possíveis irregularidades quanto à aplicação dos recursos objeto do Convênio nº 030/2017/FITHA, firmado com o município de São Felipe D Oeste –RO, não constatou irregularidades graves o bastante para maculá-lo;

II – Determinar ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do

custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO (Processo n. 3862/06), sob pena de responsabilização pessoal;

III – Determinar ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo que, doravante, abstenha-se de realizar despesas sem a emissão de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, sob pena de sujeição à sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Determinar ao Controle Interno do Município que elabore normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como avalie a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal;

[...]

Ato contínuo, após certificado o trânsito em julgado, foi encaminhado o Ofício nº 020/CI/2019, em resposta às determinações do Acórdão supra, subscrito pelo Controlador Interno do município, informando, em suma, que alguns dos procedimentos referentes às determinações deste Tribunal já estão em andamento; quanto às atribuições que se referem ao transporte, frotas e combustíveis alegou que essas estão sendo descentralizadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das informações oficiadas, concluindo a proposta pelo não cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00231/19, com a consequente aplicação de sanções aos responsáveis.

É o que cumpre relatar.

De início, cabe esclarecer que o Acórdão APL-TC 00231/19 restou incompleto, pois naquela assentada, levando em consideração a natureza prospectiva das determinações, a verificação do cumprimento ou não dos itens II, III, e IV do aludido acórdão, na verdade, deveria ter sido diferida para futuras auditorias a serem realizadas no município, tanto que no referenciado acórdão não foi estipulado prazo aos gestores para comprovar o cumprimento das determinações.

Sabe-se, também, que é comum que as implementações de algumas mudanças sejam demoradas, ainda mais em municípios de pequeno porte, reconhecendo que esse procedimento poderá demandar certos ajustes estruturais por parte da Administração.

Dessa feita, só me resta ratificar o arquivamento dos autos, conforme o Item I do acórdão APL-TC 00231/19, determinar aos gestores que implementem as medidas dispostas nos itens II, III e IV, que serão objeto de futuras auditorias, bem como determinar à SGCE, que, conforme a sua disponibilidade, inclua em seus planejamentos a auditoria no município de São Felipe do Oeste, na qual deverá ser verificado o cumprimento do acórdão mencionado.

Face as considerações aduzidas, afasta-se, pelo menos nesta oportunidade, a aplicação de multa sugerida pelo Corpo Técnico e decido por:

I – Arquivamento dos autos;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste que cumpra as determinações dispostas nos itens II, III, e IV do acórdão APL-TC 00231/19, que serão objeto de análise em auditorias futuras no município;

III – Determinar ao Corpo Técnico, que, conforme a sua disponibilidade, inclua em seu planejamento anual auditoria no município de São Felipe do Oeste, na qual deverá ser adotada a verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00231/19;

IV- Dar ciência desta decisão, via ofício, ao MPC, ao atual Prefeito de São Felipe do Oeste e, via memorando, à SGCE.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2148/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00160/2019, referente ao Processo n. 00507/2012-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio, CPF n. 294.370.241-20.
ADVOGADOS: Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8173. Gladstone Nogueira Frota Júnior, OAB/RO n. 9951. Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO n. 2399. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO n. 3766.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2019-GCSOPD

1. Trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por Domingos Sávio Marcondes Dall Aglio em face do Acórdão APL-TC 00160/2019 (ID 787301), publicado no DOe-TCE/RO n. 1.903, de 11.7.2019 (ID 788827), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00507/2012-TCE/RO.
2. Nos moldes do que dispõe o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias. Assim, conforme se extrai da certidão acostada aos autos pelo Departamento do Pleno, o recurso é TEMPESTIVO (ID 794292).
3. Quanto à legitimidade ativa, o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção. Verifica-se, portanto, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de deliberação estão presentes, visto que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como o recurso é cabível.
4. Necessário, portanto, a cientificação da concessão do efeito suspensivo ao recorrente e advogados regularmente constituídos, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
5. Após realização do exame preliminar de admissibilidade recursal, encaminho o presente recurso ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia para emissão de Parecer.
6. À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental. Em prossecução, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03404/16/TCE-RO

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Petição Incidental - para manifestação no processo sobre possíveis fraudes na execução de prestação de serviços de locação de equipamentos, decorrente do Pregão Presencial nº 40/2010

INTERESSADOS: RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44)

Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91) – Sócio Administrador da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF: 006.661.088-54

Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 639.660.858-87

Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 628.883.152-20

Jobertes Bonfim da Silva, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 162.151.922-87

Cricélia Frões Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF: 711.386.509-78

Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF: 266.096.813-68

Gudmar Neves Rita, Assistente de Controle Interno CPF: 409.470.252-00

Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno CPF: 258.062.112-15

Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF: 851.213.392-91

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF: 339.753.024-53

Antônio Maria Alves do Nascimento, Diretor de Departamento de Áreas Verdes, CPF: 326.445.902-72

Andresson Batista Ferreira, Chefe de Vias e Logradouros CPF: 661.207.562-72

Ladislau Rodrigues Ferreira, Diretor de Departamento de Limpeza e Vias Logradouros, CPF: 123.330.852-15

Francisco Rodrigues da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPG: 755.917.402-78

Elivaldo Tito Vargas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 285.902.282-15

Carlos Roberto A. da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 192.092.232-68

Eliezio Santos Lima, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 149.490.592-20

Adalberto Aparecido de Souza, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 629.608.812-49

Robson Rufatto de Abreu, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 748.117.542-04

Porto Júnior Construções LTDA, Empresa Contratada, CNPJ: 03.751.417/0001-84

Eber Alecrim Matos, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 853.964.947-00

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - CPF: 350.317.002-20, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA e da Empresa Fortal Construções LTDA,

David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 815.324.157-53

Fortal Construções LTDA, Contratada, CNPJ: 34.788.000/0001-10

João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 778.797.082-00

Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 625.514.005-97

M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, Empresa Contratada, CNPJ: 06.893.822/0001-25

Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 419.851.252-34

Neyvando dos Santos Silva, Sócio de Fato da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 283.564.032-00

RR Serviços e Terceirização LTDA, Empresa Contratada, CNPJ: 06.787.928/0001-44

Robson Rodrigues da Silva, Sócio Administrador da Empresa RR Serviços e Terceirização LTDA, CPF: 469.397.412-91

Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF: 476.500.016-87

ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1244

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5649

José Anastácio Sobrinho – OAB/RO 872

Walmir Benarrosh Vieira – OAB/RO 1500

Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira – OAB/RO 5868

Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Cristiane Silva Pavin – OAB/SP 352.734

Sociedade de Advogados, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO 19/2004

Neydson dos Santos Silva – OAB/RO 1320

Cláudio Ribeiro de Mendonça – OAB/RO 8335

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0215/2019-GCVCS-TC

PETIÇÃO INCIDENTAL. SANEAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE AGENTE PÚBLICO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Trata a presente decisão acerca da petição incidental, formulada pela empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) e pelo seu Sócio Administrador Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91), representados pela Advogada Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), requerendo a devolução de prazo para manifestação no processo, sob o argumento de que a certidão lavrada de decurso de prazo em desfavor dos responsabilizados, não observou a prescrição do artigo 97, parágrafo 1º do RITCERO, vez que não foi possível aferir a devolução de todos os mandado de citação, comprometendo o momento inicial do prazo para apresentação de defesa.

Preliminarmente insta registrar que após a juntada da petição, foram os autos redistribuídos a este Relator em face da suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 764232); cabe anotar, que também declaram suspeitos os Conselheiros Benedito Antônio Alves (ID 764554) e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 765017).

Assim, submetidos os autos a esta Relatoria, em atenção a petição manejada, por meio do Despacho nº 0145/2019-GCVCS, deliberei no seguinte sentido:

[...]

3. Assim, aportaram os autos para deliberação quanto ao pedido de devolução de prazo para apresentação de justificativa de defesa, interposto por Robson Rodrigues da Silva e RR Serviços de Terceirização LTDA.

4. Como fundamento, os peticionantes contraditaram a Certidão que atesta o decurso de defesa, alegando, para isto, não constar no processo a juntada de todos os mandados citatórios cumpridos, prejudicando a identificação da última citação realizada, como prescreve o regimento interno da Corte .

5. Pois bem, tendo em vista o extenso rol de responsabilizados, em observância à segurança jurídica, previamente à deliberação do pleito, remeto os autos ao Departamento do Pleno a fim de se reiterar, de forma pormenorizada, a certidão que atesta o início do prazo para apresentação de defesa, demonstrando o cumprimento de todos os mandados citatórios.

Em cumprimento ao Despacho exarado, o Departamento competente em 11 de setembro de 2019, emitiu Certidão (fls. 3674) de início de prazo/defesa, atestando que todos os responsabilizados foram notificados, com exceção do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, que faleceu em 28 de setembro de 2016 (certidão de óbito – fls. 3455). Assim, atestou que o prazo para apresentação de justificativa/manifestação teve início em 12.04.2018.

Nesses termos, a documentação veio conclusa para decisão.

Pois bem, de acordo com o dispositivo invocado pelos peticionantes, o prazo inicial para apresentação de defesa se dá com a juntada no processo do último mandado citatório, vejamos o teor do artigo citado:

REGIMENTO INTERNO TCE-RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016).

[...]

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

De fato, na forma regimental, na hipótese de haver vários responsabilizados, o prazo para apresentar defesa, inicia-se com a juntada do último mandado de citação encartado nos autos, tal como disciplinado no CPC, que traz idêntica previsão para manifestação quando da ocorrência de mais de um réu no procedimento:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

[...] (Grifo nosso)

Em vista ao procedimento, tenho que os argumentos aventados pelos petionantes merecem atenção por parte da Corte. Explico:

Não obstante constar dos autos que o prazo para defesa se iniciou em 12 de abril de 2018 (CERTIDÃO fls. 3674), com encerramento no dia 27 de maio de 2018, o que em tese não caberia mais manifestação por parte dos responsabilizados, vez que já foi juntado ao processo o último mandado de citação ou a derradeira publicação de citação por edital, no presente caso, não foi emitida certidão ou decisão, dando conta de que o Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva faleceu, o que somente veio a ser certificado de forma clara em 11 de setembro de 2019 (fls. 3674).

Insta aclarar que, em 1º de novembro de 2016 a Secretária Geral de Administração e Planejamento – SGAP, certificou o falecimento da parte e a não localização da viúva (fl. 2.960). Entretanto, o processo teve prosseguimento regular, tanto é, que na sequência em 14 de março de 2017, foi exarada a Decisão Monocrática nº 67/2017/GCWCS (fl. 3430), sintetizada nos termos que segue:

[...]

d) Notifique à Secretaria Municipal de Administração, representada na pessoa de seu titular, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de (quinze) dias, contados a partir da notificação, a Certidão de óbito do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva, CPF n. 192.092.232-68, acaso tenham, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154. De 1996, em caso de desatendimento injustificado ao que ora se determina.

Em atendimento ao decisum, a SEMAD encaminhou a Certidão de óbito do agente responsabilizado (fl. 3.455), nos exatos termos da determinação exarada pela decisão supra. No entanto, após a manifestação da SEMAD não foi definido lavratura de Certidão de falecimento do agente responsabilizado ou decisão no sentido de excluí-lo ou incluir o espólio no polo passivo da ação.

Sobre o tema, acerca do falecimento no curso do processo, na Sessão de 30 de maio de 2019, o relator do Processo nº 00656/92, citou Despacho da Presidência do Tribunal de Contas (ID 759848), sintetizado nos seguintes termos:

[...]...conforme jurisprudência do STJ, a citação válida deve acontecer antes do falecimento do devedor, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o herdeiro do falecido compareceu aos autos para comprovar o óbito do senhor Lipsio na data de 1992, momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa (2006) e, portanto, da sua citação válida.

Trilhando o mesmo entendimento, o voto do relator restou vergastado com o seguinte teor:

I – Anular os itens III e IV do Acórdão n. 33/95, exarado nos Autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON exercício 1991, em virtude da ausência de citação regular do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, o qual veio à óbito antes da prolação da decisão referenciada, com fundamento no Poder de Autotutela da Administração Pública, consubstanciada nas Súmulas do e. STF nºs 346 e 473, assim como no mais remansoso entendimento jurisprudencial (cite-se p.ex.: REsp nº 1.456.632-MG (214/0127080-6) e REsp 1028503/MG), bem como em observância ao devido processo legal;

[...]

Na mesma esteira de pensamento, caminha o moderno posicionamento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. I. Falecido o devedor antes da citação, incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00133544820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018).

Não é outro o entendimento do TCE-MG:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 1996. HIPÓTESE DE DANO AO ERÁRIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação. 2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (TCE-MG - PA: 692092, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data de Publicação: 21/03/2018).

Consoante demonstrado, acaso o responsabilizado venha a falecer antes da citação válida para se defender, não há como transferir responsabilidade aos herdeiros, por não haver título executivo formado. Ademais, no caso em exame, o agente implicado no processo faleceu em 28 de setembro de 2016 (fl. 3455), não seria razoável nesta oportunidade impor responsabilidade aos sucessores, considerando que transcorreu mais de 3 (três) anos do falecimento do agente responsabilizado e mais de 5 (cinco) anos da abertura do procedimento no âmbito do Tribunal de Contas (Processo nº 01601/14 – Auditoria).

Assim, em face do falecimento do agente público antes da citação para ofertar defesa, impositivo a exclusão do nome do responsabilizado do polo passivo do processo.

Nesse sentido sem delongas, demonstrado que efetivamente não foi lavrado certidão com a exclusão do responsabilizado ou com a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda, no sentido em tese de delimitar o prazo inicial e final para apresentação da defesa, consoante previsão do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno do TCE-RO, a devolução do prazo ao Senhor Robson Rodrigues da Silva, representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, para ofertar manifestação acerca das imputações descritas no DDR nº 59/2016/GCWCSC, é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da ampla defesa geral.

Posto isso, diante dos fundamentos apresentados e em homenagem ao devido processo legal, Decide-se:

I – Excluir do rol de responsabilizados do polo passivo do processo nº 03404/16/TCE-RO, o nome do Senhor Carlos Roberto Araújo da Silva (CPF: 192.092.232-68), em face do seu falecimento (28.09.2016 – Certidão de óbito fl. 3455), quedando-se prejudicado o redirecionamento da responsabilidade aos herdeiros, vez que o agente público não foi citado para ofertar manifestação nos autos, bem como já transcorreu mais de 5 (cinco) anos da abertura do processo de auditoria (Proc. n. 01601/14) no âmbito da Corte de Contas, consoante remansosa jurisprudência do STJ: cite-se p.ex.: REsp nº 1.456.632-MG; REsp 1.028.503/MG e TRF-3 - AI: 00133544820154030000/SP;

II – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta decisão e na forma do inciso II do artigo 97 do regimento Interno do Tribunal de Contas ao Senhor Robson Rodrigues da Silva, representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), para que, apresente manifestação acerca das imputações constantes do DDR nº 059/2016/GCWCSC e Mandados de Citação ns. 0175/2016-DP-SPJ (ID 363647) e 0176/2016-DP-SPJ (ID 363648), em sujeição ao princípio do contraditório e da ampla defesa, encartado no artigo LV, da Constituição Federal;

III – Estender aos demais responsabilizados abarcados pela prejudicial anotada no decisum e já alcançados pela do DDR nº 059/2016/GCWCSC e por seus respectivos Mandados de Audiência e Citação, conforme Certidão Técnica de fls. 3674, o prazo para manifestação, caso queiram, consignando, para tanto, 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do inciso II, do artigo 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Dar Conhecimento desta Decisão aos Senhores Robson Rodrigues da Silva, representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), (as), bem como aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF: 006.661.088-54; Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 628.883.152-20; Joberdes Bonfim da Silva, Aponentador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 162.151.922-87; Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF: 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF: 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita, Assistente de Controle

Interno CPF: 409.470.252-00; Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno CPF: 258.062.112-15; Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF: 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF: 339.753.024-53; Antônio Maria Alves do Nascimento, Diretor de Departamento de Áreas Verdes, CPF: 326.445.902-72; Andresson Batista Ferreira, Chefe de Vias e Logradouros CPF: 661.207.562-72; Ladislau Rodrigues Ferreira, Diretor de Departamento de Limpeza e Vias e Logradouros, CPF: 123.330.852-15; Francisco Rodrigues da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPG: 755.917.402-78; Elivaldo Tito Vargas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 285.902.282-15; Carlos Roberto A. da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 192.092.232-68; Eliezio Santos Lima, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 149.490.592-20; Adalberto Aparecido de Souza, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 629.608.812-49; Robson Rufatto de Abreu, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 748.117.542-04; Porto Júnior Construções LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 853.964.947-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA e da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 350.317.002-20; David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 815.324.157-53; Fortal Construções LTDA, Contratada, CNPJ: 34.788.000/0001-10; João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 778.797.082-00; Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 625.514.005-97; M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva, Sócio de Fato da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 283.564.032-00 e da Senhora Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF: 476.500.016-87, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, expedindo-se para tanto, a competente Certidão Técnica de Prazo de Defesa nos termos estabelecidos por esta Decisão;

VI – Determinar que, cumpridas as notificações e vencido o prazo estabelecido nesta Decisão, vindo ou não documentação de defesa, sejam os autos encaminhados aos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de análise;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01697/10– TCE-RO [e].
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no pagamento de diárias ao Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909- 15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO;
Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM Nº. 0213/2019/GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE SALDO DEVEDOR DO DÉBITO. TERMO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA CELEBRADO COM O ENTE MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, decido:

I – Notificar o Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909- 15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento de recolhimento da 6ª parcela referente ao parcelamento concedido ao Senhor Laerte Gomes (Processo N. 949-1/2018-SEMFAZ), comprove perante esta Corte de Contas o integral ressarcimento do erário;

II – Intimar o senhor Laerte Gomes, (CPF: 419.890.901-68), para conhecimento desta decisão;

III – Determinar ao Departamento do Pleno medidas de sobrestamento dos autos para acompanhamento do cumprimento da determinação imposta no item I desta decisão. Findado o prazo, retornem os autos para apreciação deste Relator.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.891/2016-TCER.
ASSUNTO : Representação.
UNIDADE : Poder Executivo de Candeias do Jamari - RO.
REPRESENTANTE : Ministério Público do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2019-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE CANDEIAS DO JAMARI. IRREGULARIDADES. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. AUDIÊNCIA DA CONTROLADORIA INTERNA. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. SUBSISTÊNCIAS DE ALGUMAS IRREGULARIDADES. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA ELISÃO DAS IMPROPRIEDADES.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação com origem nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual sob protocolo n. 15.390/16, datado de 29.11.2016, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – RO, atinente ao não-cumprimento de carga horária por servidores comissionados, prática de nepotismo, dentre outras.

2. Em análise preliminar do feito, feita por meio do ID 604881, às fls. ns. 18/27, a Unidade Instrutiva concluiu que a apuração das irregularidades

indicadas configura possível sujeição a levantamento apuratório a ser realizado pelo pertinente Controle Interno, na condição de apoio institucional ao Tribunal de Contas e sugeriu a adoção do rito abreviado de controle, o reencaminhamento da demanda à Secretaria-Geral de Controle Externo, devendo ali quedarem-se sobrestados até que finde o prazo a ser consignado, para que esta possa expedir notificação recomendatória ao Controle Interno daquela Municipalidade, no sentido de que este averigue as situações indevidas descritas neste feito, mediante processos administrativos próprios, devendo aquele órgão comunicar ao Tribunal a adoção das providências tomadas.

3. Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, exsurtiu o Parecer n. 193/2018-GPGMPC (ID 612514, às fls. ns. 29/35), da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, cuja parte dispositiva ficou assim consignada, litteris:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, em consonância com o corpo técnico, opina pelo (a):

1. Determinação ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari/RO, para que:

1.1. Averigue, no prazo que lhe for assinado pelo e. relator, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar as irregularidades e responsabilizar os agentes públicos que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

1.2. Comunique ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item anterior, bem como seus respectivos resultados;

3. Sobrestamento dos autos pelo prazo a ser designado nos moldes delineados no item 1 desta conclusão, para que se aguarde o resultado da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo órgão de controle interno do Executivo de Candeias do Jamari/RO.

4. A Relatoria do feito, mediante Decisão Monocrática n. 132/2018/GCWCS (ID 61409, às fls. ns. 36/43), determinou a adoção do procedimento abreviado de controle, previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, com o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para a expedição de notificação recomendatória ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari – RO determinando que averigue, no prazo de 90 (noventa) dias, as supostas irregularidades aventadas, além e outras medidas.

5. Após a apresentação da documentação pertinente, efetivada por meio do Protocolo n. 12.207/18, o Corpo de Instrução elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID 813811, às fls. ns. 53/59), em que consta a seguinte conclusão, verbis:

3. CONCLUSÃO.

19. Diante do exposto, verifica-se que a presente análise recaiu sobre a documentação trazida pelo município em 6.12.2018, restando cumprida a determinação quanto aos itens:

3.1. Acumulação indevida de cargos públicos;

3.2. Infringência à Lei de Responsabilidade;

3.3 Pagamento indevido de horas aulas e gratificação aos servidores da educação;

3.4 Nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos destinados a servidores efetivos;

3.5. Falta de pagamento as rescisões trabalhistas; e

20. parcialmente cumprida em relação aos itens:

3.6. Nepotismo;

3.7. Fraude no processo seletivo simplificado n. 001/2016;

3.8. Uso indevido de suprimentos de fundos;

3.9. Aplicabilidade irregular da Lei Complementar Municipal n. 628/12.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que fixe prazo ao município de Candeias do Jamari para a apuração dos itens "3.6, 3.7, 3.8, e 3.9.", indicados na conclusão acima, nos termos da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 132/2018/GCWCSC, e encaminhe a essa Corte acima, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Em nova manifestação, sobreveio o Parecer n. 0358/2019-GPGMPC (ID 820311, às fls. ns. 61/67, da lavra da Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, em que concordou, parcialmente, com a Peça Técnica e opinou nos seguintes moldes:

Dessa feita este MPC, em consonância parcial com a manifestação técnica, opina pela (o):

a) fixação de prazo a Controladoria Interna do Município de Candeias do Jamari para que apure conclusivamente a situação descrita quanto à possível acumulação indevida de cargos públicos, prática de nepotismo, fraude no processo seletivo simplificado n. 001/2016, uso indevido de suprimentos de fundos e aplicabilidade irregular da Lei Complementar Municipal n. 628/12, nos termos delineados pelo Corpo Técnico e por este Parquet de Contas;

b) Comunicação ao Tribunal de Contas, a adoção da providência aludida no item anterior, comprovando seus respectivos resultados, sob pena de multa, consubstanciada no inciso IV, art. 55, da Lei n. 154/96;

c) Sobrestamento dos autos pelo prazo a ser designado nos moldes delineados no item "a" desta conclusão, para que se aguarde o resultado conclusivo das medidas a serem promovidas pelo órgão de controle interno do Executivo de Candeias do Jamari/RO.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. De pronto, consigno que assinto, parcialmente, com os encaminhamentos propostos pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, nos termos abaixo alinhavados.

10. Os autos narram supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, referente à acumulação indevida de cargos públicos, prática de nepotismo, infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, fraude no processo seletivo simplificado n. 001/2016, pagamento indevido de horas-aula e gratificação aos servidores da educação, nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos destinados a servidores efetivos, uso indevido de suprimento de fundos, aplicabilidade irregular da Lei Complementar Municipal n. 628/12 e falta de pagamento de rescisões trabalhistas.

11. Pois bem.

12. A dissensão em relação às derradeiras manifestações Técnica e Ministerial segue nos seguintes termos:

a) No que concerne à acumulação indevida de cargos, conforme demonstrado pela Controladoria-Geral de Candeias do Jamari – RO, tal ponto já foi quase que totalmente solucionado, uma vez que das 33 (trinta e três) acumulações indevidas, 27 (vinte e sete) já foram exoneradas, remanescendo apenas 6 (seis), consoante informou o órgão de Controle Interno daquele Município, que devem ser perscrutadas e saneadas;

b) Quanto ao suposto nepotismo, há que se exonerar a Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari, uma vez que nem a Unidade Técnica e nem o Ministério Público de Contas indicaram o nome do servidor investido sob o vício de nepotismo e, de igual modo, não foi indicado o cargo ocupado e nem o vínculo de parentesco entre tal servidor e a autoridade nomeante, motivo pelo qual, sem a descrição objetiva de tais elementos, não se mostra razoável imputar obrigação de fazer genérica à Controladoria-Geral de Candeias do Jamari;

c) De igual modo, há que se exonerar a Controladoria-Geral da Municipalidade e Candeias do Jamari – RO de afastar a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que o MPC e o Corpo de Instrução não apontaram qual a regra ou qual o princípio positivado que tenha sido violado, o que dificultou o esclarecimento por parte daquela Controladoria, sendo que são inúmeras, ainda que finitas, as regras postas na Lei Complementar n. 101/2000, desatentando ao princípio da taxatividade as imputações genéricas formuladas, razão por que, como dito pela Controladoria em questão, não é possível apurar tal violação por ausência de indicação do ponto violado;

d) No que alude à suposta fraude no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016, a Controladoria Interna de Candeias do Jamari já se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto pela Decisão Monocrática n. 132/2018/GCWCSC, onde concluiu não haver irregularidade e nem ilegalidade na realização daquele certame simplificado;

e) Quanto ao pagamento indevido de horas-aula e gratificação aos servidores da Educação, como confessado pela própria Controladoria-Geral de Candeias do Jamari, há que se apurar, de fato, qual o montante efetivamente pago, bem como quais as justificativas fáticas para a flexibilização da regra legal, a fim de que esta Corte possa formar um juízo de mérito sobre a ilegalidade ou sobre a justificabilidade de tais pagamentos.

f) No que pertine à nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos destinados a servidores efetivos, há que se exonerar a Controladoria-Geral de Candeias do Jamari desse encargo, porquanto não há nos autos, isto é, das imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a indicação do nome, da função ou cargo a que tais servidores comissionados tenham sido investidos; por se tratar de imputação genérica, não é possível sua apuração por aquela Controladoria, por ausência de delimitação do objeto e ausência de individualização da conduta apontada como ilícita;

g) Relativamente à imputação de uso indevido de suprimentos de fundo, deve-se devolver tal obrigação apuratória ao Controle Interno do Município de Candeias do Jamari, com vistas a apurar se houve mesmo pagamento indevido, qual o seu montante e qual as razões de justificativas para sua aplicação supostamente irregular;

h) Sobre a irregularidade na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 828/2012, não deve a Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari perquirir novos atos instrutórios no âmbito de suas atribuições, dado que já o fez e considerou serem improcedentes as irregularidades apontadas sob este viés, conforme por ela lançado na manifestação protocolizada sob o n. 12.207/2018;

i) Por fim, no que tange à falta de pagamento das rescisões trabalhistas, a apuração de tais irregularidades não mais deve ser imputada à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari – RO. Extrai-se da manifestação daquela Controladoria, protocolizada sob o n. 12.207/2018, que o Controle Interno já perscrutou o pagamento das verbas rescisórias em todos os processos mencionados, tendo concluído que as

verbas foram regularmente pagas, sem nenhuma irregularidade no que se refere, exclusivamente, às rescisões trabalhistas mencionadas. Cabe esclarecer que as irregularidades dizem respeito à falta de pagamento de rescisões trabalhistas e não à liquidação de precatórios, legalmente inscritos, nos termos do art. 100 da CF/88.

13. Dessa maneira, o retorno do processo àquela Controladoria para a adoção das medidas pertinentes e necessárias para a elucidação integral das impropriedades subsistentes, sob pena de responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia.

14. Dessa forma, há que se sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo pelo tempo necessário para que o Controle Interno daquele Poder Executivo promova todas as medidas necessárias para cessação das eventuais impropriedades noticiadas e comprove a este Tribunal os procedimentos adotados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS pela Controladoria Interna do Município de Candeias do Jamari – RO as determinações quanto às seguintes irregularidades:

- I.a) eventual nepotismo;
- I.b) infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- I.c) fraude no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016;
- I.d) nomeação de servidores comissionados para ocupar cargos destinados a servidores efetivos;
- I.e) aplicabilidade irregular da Lei Complementar Municipal n. 628/12;
- I.f) falta de pagamento as rescisões trabalhistas;

II – REENCAMINHAR OS AUTOS à Unidade Instrutiva para que expeça nova notificação recomendatória ao Controle Interno do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari – RO determinando que averigue, no prazo de 90 (noventa) dias, as supostas irregularidades remanescentes, abaixo discriminadas, mediante processos administrativos próprios e, em havendo confirmação da ocorrência das mesmas, que aquele Controle Interno adote as providências bastantes, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial – se for o caso, para estancar a irregularidade e responsabilizar, se pertinente, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo, devendo comunicar ao Tribunal de Contas todas as providências perscrutadas, bem ainda, apresentar relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos achados nos processos a serem instaurados, sob pena de responsabilidade solidária, com fulcro no art. 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, Constituição Estadual de Rondônia, e multa pecuniária na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996:

- II.a) as 6 (seis) acumulações indevidas de cargos públicos remanescentes;
- II.b) pagamento indevido de horas aulas e gratificação aos servidores da educação;
- II.c) uso indevido de suprimentos de fundos;

III – SOBRESTEM-SE os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo, para aferição do prazo que ora se defere; sobrevindo as pertinentes justificativas, elabore o Corpo de Instrução o pertinente relatório técnico e,

após, encaminhem-no ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental;

IV– PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2083/19
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas na condução do Edital da Tomada de Preços Nº 05/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
REPRESENTANTE: NIKA Serviços de Engenharia e Construções Cíveis Eireli – ME – CNPJ nº 26.675.312/0001-99
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito (CPF nº 223.051.223-49)
Almiro Dias da Silva – Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo (CPF nº 241.967.972-53)
Francisca Aparecida Pinheiro da Silva – Presidente da CPL (CPF nº 281.820.492-53)
HBJ Monteiro Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ nº 23.084.435/0001-67
ADVOGADO: Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 276
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0311/2019-GPCPN

Representação. Edital de Tomada de Preços. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia dos autos ao órgão competente. Arquivamento.

Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresária NIKA Serviços de Engenharia e Construções Cíveis Eireli – ME – a qual notícia, como possível irregularidade, a sua desclassificação na licitação referente à Tomada de Preços Nº 05/2019, do processo administrativo nº 802/2019, em virtude de ter apresentado “planilha divergente daquela original fornecida à Prefeitura” quando da apresentação da proposta de preços.

Inicialmente, esta relatoria proferiu a DM 0176/2019-GPCPN (ID 789391), pela qual foi determinada a oitiva prévia dos responsáveis, antes de decidir o pedido de tutela antecipatória.

Em ato contínuo, foi prolatada a DM 0201/2019-GPCPN (ID 794982), cuja conclusão foi no seguinte sentido:

[...]

Ante o exposto, em sede de cognição não exauriente e, para preservar o interesse público, indefiro o pedido de Tutela Inibitória nos termos do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão à representante, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício.

Em seguida o processo deve ser encaminhado à SGCE para ser instruído.

A Unidade Técnica, em sua manifestação (ID 826573), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento.

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

10. Os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise da documentação encartada nos autos (ID's 792054 e 793722).

11. Extrai-se da cláusula 16.1 do edital da tomada de preços, disponível tanto no portal da prefeitura de Colorado quanto no documento apresentado pelos representados (fls. 57 – ID 793722) que a contratação de empresa especializada para implantação e/ou modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer tem por fonte de recursos o Contrato de Repasse nº 863628/2017/ME/CAIXA, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Colorado do Oeste. Por meio do referido termo, a União obrigou-se a transferir para o município a quantia de R\$ 682.500,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e reais).

12. Referido contrato de repasse está anexado aos autos (págs. 9-30 do ID 793722).

13. Verifica-se, assim, que os recursos que custearão as despesas decorrentes da licitação em questão são de origem federal. Trata-se de recurso destinado ao município de Colorado do Oeste por meio de transferência voluntária. Portanto, esta Corte de Contas não é competente para fiscalizar o certame.

14. Nesse sentido, citamos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO

(...)

I - Extinguir os presentes autos sem exame do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do Pregão Eletrônico nº 130/2016/SEMUS/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena por meio do Processo Administrativo nº 847/16, é de origem federal;

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar prejudicada a análise da legalidade da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por meio do Processo Administrativo nº 01.2101.01266-0000/2016, a qual tem por finalidade a de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, especificamente quanto à possível ocorrência de irregularidade quando da execução do Convênio nº 738.912/2010, pactuado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte – ME, e o Governo do Estado de Rondônia e sua Secretaria de Estado da Justiça/RO, ante a incompetência desta e Corte de Contas para empreender a análise do mérito, por força das disposições contidas no Art. 485, VI, da Lei nº 13.105/2015, tendo em vista o emprego de recursos provenientes dos cofres da União (art. 71, inciso VI, da Carta Política de 1988); (destaques no original)

(...)

ACÓRDÃO

(...)

I – Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas; (...)

16. Pelas razões expostas, opina-se pelo não conhecimento da representação.

3. CONCLUSÃO

17. Finda a análise técnica, opina-se pelo não conhecimento da representação, visto que os recursos que custearão as despesas oriundas da Tomada de Preços nº 05/2019 são de origem federal, o que afasta a competência desta Corte para análise da matéria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

19. a) Não conhecimento da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade, uma vez que os recursos que custearão as despesas da TP n. 05/2019 são de origem federal;

20. b) Encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências que entender cabíveis;

21. c) Dar conhecimento ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

22. d) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Assim vieram os autos.

Sem maiores delongas, acolho em parte a solução alvitrada pela Unidade Técnica (ID 826573), em razão de que as premissas estão corretas, contudo o desfecho deve ser ajustado.

Tendo em vista que este processo cuida de Representação e considerando que a competência para fiscalização de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste processo àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento destes autos.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia deste processo eletrônico ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao representante, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar este processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.419/2019-TCE/RO.
INTERESSADO : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro.
Andreazza - SINSEPUMA.
ASSUNTO : Denúncia sobre possíveis irregularidades referente ao piso nacional da educação.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
CATEGORIA : Procedimento apuratório preliminar - PAP.
RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – Prefeito Municipal, CPF n. 095.534.872-20.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. LITISPENDÊNCIA. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade protocolado neste Tribunal, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza.
2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID n. 810686, às fls. ns. 10/12, da seguinte forma, litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, este corpo técnico remete os autos ao relator, propondo, a título de encaminhamento, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n. 2418/19.
3. A documentação está concluída no Gabinete.
4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.
6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 810686, às fls. ns. 10/12, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

ANÁLISE TÉCNICA.

3. Ao analisar estes autos, percebe-se que o comunicado de irregularidade é cópia idêntica daquele que instrui os autos n. 2418/19, conforme ressaltado pelo Departamento de

Documentação e Protocolo - DDP, ao encaminhar a documentação a esta SGCE (tramitação n. 3).

4. Neste caso, considerando que se trata de pretensão idêntica, isto é, de processo com os mesmos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), está-se diante de uma hipótese de litispendência, conforme previsto no art. 337, § 3º, do CPC.

5. Em razão disso, a providência cabível neste caso é a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, este corpo técnico remete os autos ao relator, propondo, a título de encaminhamento, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n. 2418/19.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, na vertente comunicação de irregularidade por ser cópia idêntica à que instrui os autos n. 2418/2019, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, nos termos do inciso V, do art. 485 do CPC, ante a constatação de litispendência, conforme o disposto no §3º, do art. 337, do Código de Processo Civil, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, ante a constatação de litispendência, conforme o disposto no §3º, do art. 337, do Código de Processo Civil, bem como que o teor do comunicado de irregularidade é objeto de sindicância nos autos n. 2.418/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andrezza - SINSEPUMA;

II.b – ao Senhor Wilson Laurenti – Prefeito Municipal, CPF n. 095.534.872-20;

II.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas conseqüências ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3973/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 466/2016-Pleno, do Proc. n.º 4.601/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Carlos Alexandre Delgado – CPF n.º CPF n.º 620.830.742-20
ADVOGADO: Tiago Schultz de Moraes – OAB/RO n.º 6.951
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO EX OFFICIO. ART. 494, I, DO CPC.

DM 0274/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Carlos Alexandre Delgado, contra o Acórdão n.º 466/2016-Plenário, do Processo n.º 4.601/2015, de minha relatoria, em que foi considerada ilegal a conduta do recorrente (item I, do acórdão recorrido), além de ter sido aplicada multa (item III, ainda do acórdão recorrido) .

2. No recurso de revisão, o recorrente fundamentou-se em erro de cálculo nas contas (art. 34, I, LC n.º 154/1996) .

3. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci do recurso, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade .

4. E, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou, por um lado, pelo seu não conhecimento; por outro, porém, pela correção ex officio do valor da multa, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal de Contas (art. 99-A, LC n.º 154/1996) .

5. É o relatório.

6. Decido.

I. Juízo de admissibilidade definitivo:

7. O art. 34, caput, da LC n.º 154/1996 dispõe que o recurso de revisão apenas é cabível contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar [...]

8. Por sua vez, o art. 10, § 2º, da LC n.º 154/1996, dispõe que decisão definitiva é aquela pela qual este Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

9. In casu (No caso), conforme relatei, reitero, o MPC opinou pelo não conhecimento do recurso de revisão:

[...] a revisão, como recurso na esfera do Tribunal de Contas, a rigor do art. 31 da Lei Complementar n. 154/96 acima transliterado, só é cabível contra decisões definitivas e, portanto, em sede de tomada ou prestação de contas, o que não é o caso dos autos principais, que tratam de fiscalização de atos e contratos.

[...]

... considerando que o recurso de revisão objetiva impugnar decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas, matéria estranha ao processo originário, não havendo qualquer outra possibilidade de cabimento do referido recurso no âmbito do Regimento Interno ou Lei Complementar dessa Corte. Nesse caso, atraem-se a observância e o impedimento expressado pelo princípio da taxatividade recursal, porquanto, para que seja admitido, o recurso deve ser previsto em lei, haja vista a condição e natureza numerus clausus das hipóteses de cabimento alusivas à espécie recursal em exame.

10. Grosso modo (resumidamente), é cabível recurso de revisão apenas em tomada de contas especial ou prestação de contas.

11. Porém, no caso, o acórdão recorrido não foi lavrado em tomada de contas especial ou prestação de contas, mas, sim, em fiscalização de atos e contratos.

12. Assim, é incabível recurso de revisão contra o acórdão recorrido.

13. Assim sendo, em juízo de retratação, retrato-me do meu juízo de admissibilidade provisório, e não conheço do recurso de revisão interposto, porque incabível.

II. Inexatidão material:

14. O art. 494, I, do CPC, aplicado, subsidiariamente, nos procedimentos deste Tribunal de Contas, inclusive neste recurso de revisão (art. 99-A, LC n.º 154/1996), dispõe que, publicada a decisão, o julgador poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício, inexatidões materiais ou erros de cálculo:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

15. No caso, conforme relatei, reitero, o MPC opinou pela correção ex officio do valor da multa:

[...] o recorrente aduz que houve erro no cálculo da multa a ele aplicada, haja vista que a base de cálculo utilizada teria sido equivocada. O APL-TC 00466/16 teria considerado como parâmetro o montante de R\$9.075,00, que seria o valor de seus rendimentos mensais verificados no Portal de Transparência do município no mês de janeiro de 2016.

Entretanto, esse valor somava, aos rendimentos ordinários, verbas trabalhistas indenizatórias. Em verdade, a sua remuneração mensal seria de R\$3.300,00 e a anual seria de R\$39.600,00. Sendo assim, uma multa de 30% sobre seus rendimentos anuais alcançaria o valor de R\$11.880,00 e não os R\$ 32.670,00 fixados no acórdão.

Todavia, da leitura do acórdão, não há a informação de que o valor foi extraído do mês de janeiro de 2016, apenas que se refere a "valor mensal segundo consta do portal da transparência". A peça recursal, por seu turno, não traz documentação probatória (cópia de holerite ou ficha financeira).

Considerando que se trata de potencial erro de cálculo, corrigível de ofício pelo órgão julgador por força do art. 99-A da LOA-TCE-RO com o art. 494, I, do CPC7 , foi consultado o Portal da Transparência de Nova Brasilândia8 , a fim de verificar a decomposição da remuneração do servidor no mês de janeiro de 2016.

[...] ... a exoneração do servidor ocorreu em janeiro de 2016, razão pela qual a composição do vencimento é parcialmente de natureza indenizatória e inservível como parâmetro para a fixação da sanção.

Dessa feita, considerando que a multa deve guardar aderência ao período e à remuneração do cargo no qual foram cometidas as condutas tidas como reprováveis, os vencimentos anuais a serem considerados para fixação da multa devem ser aqueles efetivamente auferidos ao longo do exercício de 2015, período em que foram constatados os fatos fiscalizados e que redundaram no acórdão combatido (Processo n. 1389/2016 e 4601/2015).

Consultando o Portal da Transparência do Município relativamente ao exercício de 2015, constata-se que o recorrente de fato auferiu valores diferentes do registrado no acórdão a título de vencimento mensal. O acórdão registrou o valor mensal de R\$9.075,00 enquanto o Portal informa que seriam R\$3.300,00.

16. Resumidamente, quando o item III, do acórdão recorrido dispôs "R\$ 32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 9.075,00)", assim o fez com inexactidão material.

17. Isso porque, conforme notado pelo Parquet de Contas, em realidade, o valor mensal dos rendimentos mensais do recorrente não era R\$ 9.075,00, conforme restou disposto no acórdão recorrido, mas, sim, R\$ 3.300,00.

18. Assim, 30% dos rendimentos anuais do recorrente resultam em R\$ 11.880,00, e não, conforme restou disposto no acórdão recorrido, R\$ 32.670,00.

19. Assim sendo, essa inexactidão material deve ser corrigida de ofício.

20. Pelo exposto, decido:

I – Corrigir, de ofício, o item III, do Acórdão n.º 466/2016, do Processo n.º 4.601/2015, porque inexacto, materialmente, e, assim o faço, com fundamento no art. 494, I, do CPC, c/c art. 99-A, da LC n.º 154/1996. Assim, a redação desse item resta corrigida para a seguinte: "III - APLICAR multa ao Senhor Carlos Alexandre Delgado, Contador, no valor de R\$

11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos anuais (valor mensal segundo consta do portal transparência do município é de R\$ 3.300,00), na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028/2000, pela ocorrência das seguintes irregularidades". Mantidas, inalteradas, as demais disposições do acórdão.

II – Intimar o recorrente Carlos Alexandre Delgado, CPF n.º 620.830.742-20, e o advogado Tiago Schultz de Moraes, OAB/RO n.º 6.951, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, encaminhe-se ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I e demais consectários legais, como comunicações e acompanhamento.

À Secretaria da Gabinete, para cumprimento dos itens II, III e IV. Após, ao Departamento do Pleno.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 6.673/2017-TCE-RO.
 ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis – RO.
 RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis;
 Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. NOVO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO EM CURSO INDEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva exarou a Peça Técnica de ID 601359, às fls. ns. 98/104, por meio do qual sugeriu o que se segue, litteris:

4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Candido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;

4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;

4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Candido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.

3. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0276-2018-GPETV (ID 626078, às fls. ns. 106/108) da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, mediante do qual pugnou a fixação de multa aos Senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e Celson Candido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão n. 382/2017.

4. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 182/2018/GCWCS (ID 629135, às fls. ns. 109/113), determinou a expedição de Ofício aos responsáveis para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 382/2017, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que ensejou o encaminhamento dos Ofícios n. 0580 e n. 0581/2018-DP-SPJ, destinados aos Senhores Luiz Amaral de Brito e Celson Cândido da Rocha, os quais foram devidamente cientificados, consoante se depreende das assinaturas apostas nos documentos acostados por meio dos ID's 654947 (à fl. n. 118) e 654948 (à fl. n. 119).

5. O prazo consignado transcorreu sem que os Jurisdicionados apresentassem quaisquer documentos, nos termos circunstanciados na Certidão Técnica de ID 734434, à fl. n. 121.

6. O Corpo Técnico apresentou, então, o relatório de ID 746033, às fls. ns. 123/131, em que concluiu da seguinte forma, verbis:

4. CONCLUSÃO

Concluída a análise de todos os documentos constantes nos autos relativos ao monitoramento de auditoria realizada no Município de Parecis-RO para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Candido Silveira e da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jose Cestari, restou certificada a ausência de atendimento tanto ao Acórdão APL-TC 00382/17, item III, quanto à Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo. Secretário de Educação do Município de Parecis, sujeitos à aplicação de multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00), nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual

nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

5.1) Aplicar multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00) ao Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF nº 685.755.562-15, Secretário de Educação do Município de Parecis, por não cumprirem o disposto no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, e na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo, referente ao encaminhamento a esta Corte de Contas do Planos de Ação para saneamento de deficiências estruturais em duas escolas do município, nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo;

5.2) Dar ciência da Decisão a ser proferida, por ofício, ao Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, Secretário de Educação do Município de Parecis, devendo ser-lhes enviada cópia deste relatório;

5.3) Determinar que a Decisão a ser proferida seja informada à Secretaria-Geral de Controle Externo deste TCE-RO, para que considere em processo de planejamento de futura auditoria a ser realizada nos municípios a viabilidade de examinar o saneamento dos achados de auditoria verificados nessas duas escolas do Município de Parecis;

7. Em derradeira análise, o Parquet de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0316/2019-GPETV (ID 804005, às fls. ns. 132/135), nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada descumprida a determinação imposta no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, reiterada na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS;

II – Aplicadas multas, individualmente, ao Sr. Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, e ao Sr. Celson Cândido da Rocha, Secretário de Educação do Município de Pareci, pelo não cumprimento de determinação do TCE-RO, conforme previsto no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Reiterada a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00382/2017.

É o parecer.

8. Diante das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o relator do feito, mediante Decisão Monocrática n. 0169/2019-GCWCS (ID 818496, às fls. ns. 136/141), determinou a notificação dos jurisdicionados para que apresentassem suas razões finais, por memoriais, ante o juízo acusatório formulado em seu desfavor.

9. Por meio do documento protocolizado sob o n. 8.864/2019, subscrito pelo Senhor Celson Candido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, foi requerida a dilação de prazo para o dia 05.11.2019, em virtude da distância e dos feriados.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

11. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

12. Ab initio, impende salientar que o prazo consignado ao Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, qual seja, 15 (quinze) dias, para apresentação das pertinentes justificativas, não finalizou no dia 26.10.2019 (sábado), consoante mencionado pelo Jurisdicionado no documento protocolizado sob o n. 8.864/2019, mas encontra-se em curso e findará no dia 04.11.2019 (segunda-feira), apenas um dia antes do prazo julgado pelo responsável como bastante.

13. Assim, como prazo inicialmente consignado encontra-se em curso e mormente pelo fato de que o prazo citado como suficiente pelo responsável, a saber 05.11.2019, finda, apenas, um dia após do que o prazo efetivamente concedido, indefere-se a solicitação que ora se faz.

14. Cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou de força maior.

15. No caso em apreço, permissa venia, o requerente não demonstrou a existência concreta de nem um desses institutos precitados.

16. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a concessão de prazo requerida pelo Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, registrada sob o Protocolo n. 8.864/2019, tendo em vista que o prazo inicialmente concedido encontra-se em curso, inexistindo, portanto, justa causa para o prefalado pedido;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação;

III – DEVOLVAM-SE os autos ao Departamento do Pleno, devendo ali permanecerem sobrestados, para aferição do prazo consignado. Vindo, ou não, as justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Instrutiva para a elaboração do pertinente relatório técnico e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 298/2019/TCE-RO

Dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e altera o §10 do artigo 30 e o caput dos artigos 124, 160 e 170 do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, XII, e 4º do Regimento Interno, e em especial o que dispõe o inciso IX do art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO que competem aos Tribunais de Contas dispor sobre funcionamento e competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, assim como organizar suas secretarias e serviços

auxiliares, na forma prevista no artigo 73, c/c o artigo 75 e artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar e racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento, bem como se otimizar a função desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a sessão virtual de julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando à busca pela celeridade processual, razoável duração do processo e economicidade.

Art. 2º Poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento e apreciação em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais e observadas as respectivas competência das Câmaras ou do Pleno, os processos referentes à:

I – Consultas;

II – Aposentadorias;

III – Pensões;

IV – Reformas;

V – Reservas Remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários;

VI – Admissões; e

VII - Embargos de Declaração.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal deliberará sobre outros assuntos passíveis de julgamento virtual.

Art. 3º A sessão virtual consiste no julgamento e na apreciação, por meio eletrônico, dos feitos referidos no artigo anterior e terá pauta própria a ser coordenada pelos Gabinetes dos Conselheiros, em conjunto com a Secretaria de Processamento e Julgamento.

§ 1º A inserção de processos na pauta de julgamento virtual se submeterá ao rito previsto no Regimento Interno desta Corte.

§ 2º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da ampla defesa, as pautas das sessões virtuais serão publicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da data marcada para início da sessão.

§ 3º As matérias de competência da sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo Relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria de Processamento e Julgamento, após o encerramento da sessão virtual, certificará as ocorrências da sessão, remetendo o feito ao Relator, que realizará a inclusão do processo na pauta da sessão presencial ordinária subsequentemente, respeitado o prazo legal para publicação da pauta de julgamento.

Art. 4º As sessões virtuais serão públicas e disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.

Parágrafo único. Os julgamentos e as apreciações realizados na sessão virtual dar-se-ão de forma eletrônica, utilizando-se as ferramentas disponíveis, por meio do sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL

Seção I

Da Sessão Virtual

Art. 5º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Art. 6º As sessões virtuais do Tribunal Pleno somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Conselheiro-Substitutos convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para as quais se exige quórum qualificado, sendo vedada sua realização na modalidade virtual.

Art. 7º As sessões virtuais das Câmaras somente poderão ser abertas com quórum de dois Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados, incluindo o Presidente.

Art. 8º As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda a sexta-feira, com início às 9h de segunda-feira e com término previsto para as 17h de sexta-feira.

Parágrafo único. Durante o período de realização da sessão virtual, os votos apresentados pelo Relator e pelos demais Conselheiros ficarão disponíveis para consulta por meio da página da sessão virtual, dada a natureza pública da sessão de julgamento, respeitado o regramento próprio para os casos com segredo de justiça.

Seção II

Da pauta

Art. 9º A pauta da sessão virtual será organizada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observando a ordem de antiguidade dos Relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária.

Seção III

Da inserção do voto no sistema

Art. 10. O Relator disponibilizará o relatório e o voto no momento da abertura da sessão plenária virtual, e esses ficarão disponíveis no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma pública.

Seção IV

Da abertura e do encerramento do sistema

Art. 11. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Conselheiro Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Seção V

Da manifestação das partes e da sustentação oral

Art. 12. As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

Seção VI

Da Votação na Sessão Virtual

Art. 13. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Sessão Virtual, serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados.

Art. 14. O Relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual para que os demais integrantes do órgão julgador tenham acesso e possam manifestar-se no prazo previsto no artigo 8º desta Resolução.

Art. 15. O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão colegiado.

§ 1º os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador serão remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação.

§ 2º os processos da relatoria de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do órgão colegiado.

Art. 16. Nas sessões virtuais, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá acompanhar ou não o voto do Relator, podendo selecionar uma das seguintes opções de voto:

I - convergente com o Relator;

II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento; e

III - divergente do Relator.

§ 1º Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio da sessão virtual destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento e o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes.

Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial:

I – os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do órgão julgador para julgamento presencial;

II – os processos com registro de voto divergente ao do Relator;

III – os destacados pelo membro do Ministério Público Contas até o fim do julgamento virtual;

IV – os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação de julgamento presencial, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual; e

V – na hipótese prevista no § 1º do artigo 15.

Art. 18. É facultado a qualquer integrante do órgão julgador solicitar vista de processo constante da pauta virtual durante o prazo previsto no artigo 8º, respeitando-se o procedimento previsto no Regimento Interno para inserção dos autos em pauta.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da pauta da sessão virtual e, após o término do prazo previsto no artigo 8º, encaminhado ao gabinete do Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que o tiver manifestado, devendo ser restituído para julgamento, com ou sem a apresentação de voto-vista, nos prazos regimentais, na sessão presencial, oportunidade em que serão colhidos os votos dos demais Conselheiros.

Art. 19. O Relator poderá a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de ter votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

Art. 20. No encerramento das sessões virtuais, os votos serão contados eletronicamente.

Parágrafo único. A ausência de manifestação de integrante do órgão julgador, no prazo previsto no artigo 8º, acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se deixa de votar por motivo de impedimento ou suspeição.

Art. 21. Deverá declarar-se impedido/suspeito, no próprio ambiente virtual, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que assim o desejar, até antes do fechamento automático da sessão virtual.

Art. 22. O rol de documentos das sessões virtuais, inclusive as discussões, será registrado eletronicamente e ficará disponível para acesso no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV

DO PARECER DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 23. Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, o Ministério Público de Contas, no prazo de até 2 (dois) dias, contados do início da sessão virtual, emitirá manifestação eletrônica em campo próprio do sistema.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Tribunal de Contas disponibilizará meios para que advogados e interessados acompanhem as sessões do julgamento virtual.

Art. 25. A adoção da forma de sessão virtual não implica quebra da periodicidade das sessões presenciais, previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 26. Outras providências necessárias ao funcionamento da sessão virtual serão regulamentadas por meio de normatização específica.

Art. 27. Ficam alterados o §10 do artigo 30 e o caput dos artigos 124, 160 e 170 do Regimento Interno que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30.

§10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento.

Art. 160. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias, Extraordinárias ou virtuais, e somente poderão ser abertas com o quórum de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento.

Art. 170. As pautas das Sessões Ordinárias, das virtuais e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02097/19 (PACED)
00548/18 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Alberto Soares Neto
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0813/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00548/18, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, para apurar suposta acumulação irregular de cargo público na área de saúde – médico, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, que cominou multa em desfavor do senhor Alberto Soares Neto, conforme Acórdão AC2-TC 00335/2019.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0778/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 2089/19/PGE/PGETC, por meio do qual a Procuradoria do Estado junto a esta Corte comunica que o senhor Alberto Soares Neto realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200295347, que se refere à multa que lhe fora cominada.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada em desfavor do senhor Alberto Soares Neto, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Alberto Soares Neto, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC n. 00335/2019, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00406/18
01636/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0815/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01636/11, que, em sede de Prestação de Contas envolvendo o Instituto de Previdência de Monte Negro, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos AC1-TC n. 00320/16 e AC1-TC 00492/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0779/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas remanescentes, cominadas pelo Acórdão AC1-TC 00492/18, estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04970/17
04019/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0816/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 04019/12, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdãos AC1-TC n. 01578/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0779/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que as multas cominadas pelo Acórdão AC1-TC 01578/17, estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:8764/2019
Concessão: 257/2019
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "Gartner IT Symposium/Xpo 2019", conforme doc. 0141963.
Origem: PVH-RO.
Destino: São Paulo-SP
Período de afastamento: 27/10/2019 - 01/11/2019
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8764/2019
Concessão: 257/2019
Nome: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO
Cargo/Função: CDS 5 - COORDENADOR/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "Gartner IT Symposium/Xpo 2019", conforme doc. 0141963.
Origem: PVH-RO.
Destino: São Paulo-SP.
Período de afastamento: 27/10/2019 - 01/11/2019
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9344
Concessão: 256/2019
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participação na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, conforme doc 0149401.
Origem: PORTO VELHO
Destino: RIO DE JANEIRO
Período de afastamento: 28/10/2019 - 30/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9344
Concessão: 256/2019
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:Participação na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, conforme doc 0149401.
Origem: PORTO VELHO
Destino: RIO DE JANEIRO
Período de afastamento: 28/10/2019 - 30/10/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9183/2019
Concessão: 253/2019
Nome: MYRIAN SILVANA DA SILVA CARDOSO ATAIDE DOS SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participação na condição de palestrante no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs 0147596 e 0148477
Origem: Belém-PA.
Destino: PORTO VELHO-RO
Período de afastamento: 21/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 5,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:009037/2019
Concessão: 251/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ-RO
Período de afastamento: 24/10/2019 - 26/10/2019

Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 251/2019
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 26/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: MICHELE MACHADO MARQUES
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com

o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JIPARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VEELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: ROSANE SERRA PEREIRA
Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ-RO
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ-RO
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
Concessão: 250/2019
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
Origem: PORTO VELHO-RO
Destino: JI-PARANÁ-RO
Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
 Concessão: 250/2019
 Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: JI-PARANÁ-RO
 Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
 Concessão: 250/2019
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 24/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
 Concessão: 249/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 22/10/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
 Concessão: 249/2019
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: JI-PARANÁ-RO
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 22/10/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:009037/2019
 Concessão: 249/2019
 Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
 Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme docs. 0149144 e 0149509 - SEI n. 009365/2019).
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: JI-PARANÁ-RO
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 22/10/2019
 Quantidade das diárias: 2,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019

Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: MICHELE MACHADO MARQUES
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ
 Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
 Concessão: 248/2019
 Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: JI-PARANÁ

Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARNÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: ROSANE SERRA PEREIRA
Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ

Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9037/2019
Concessão: 248/2019
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participação no 8º encontro do PROFAZ com o tema "Regularização Fundiária", conforme doc. 0149144.
Origem: PORTO VELHO
Destino: JI-PARANÁ
Período de afastamento: 21/10/2019 - 23/10/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:8688/2019
Concessão: 246/2019
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Participação no II Fórum ACT – Alinhamento e divisão de tarefas, na ENAP, referente à execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON, conforme doc. 0141266
Origem: PORTO VELHO

Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 23/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8688/2019
 Concessão: 246/2019
 Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no II Fórum ACT – Alinhamento e divisão de tarefas, na ENAP, referente à execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON, conforme doc. 0141266
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 23/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8688/2019
 Concessão: 246/2019
 Nome: LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no II Fórum ACT – Alinhamento e divisão de tarefas, na ENAP, referente à execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/2018 celebrado entre STN, IRB e ATRICON, conforme doc. 0141266
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 23/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8338/2019
 Concessão: 245/2019
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Técnica do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – CTE/IRB,na sede do TCE/CE, conforme doc.0137231.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Fortaleza - CE.
 Período de afastamento: 23/10/2019 - 26/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:8338/2019
 Concessão: 245/2019
 Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE C
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na Reunião Técnica do Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – CTE/IRB,na sede do TCE/CE, conforme doc.0137231
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Fortaleza - CE.
 Período de afastamento: 23/10/2019 - 26/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7984/2019
 Concessão: 244/2019
 Nome: PAULO CESAR MALUMBRES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Pimenteiras D'Oeste - RO.
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 26/10/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7984/2019
 Concessão: 244/2019
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Pimenteiras D'Oeste - RO.
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 26/10/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7984/2019
 Concessão: 243/2019
 Nome: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Pimenta Bueno - RO.
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7984/2019
 Concessão: 243/2019
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de Fiscalização in loco das obras de engenharia, conforme doc 0142830.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Pimenta Bueno - RO.
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 23/10/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:007255/2019
 Concessão: 242/2019
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no "IV Curso de Terceirização e Planilha de Custos e Formação de Preços, segundo a nova IN n. 05/2017 e Reforma Trabalhista", conforme doc. 0137092.
 Origem: PORTO VELHO-RO
 Destino: BRASÍLIA - DF
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:007255/2019
 Concessão: 242/2019
 Nome: DARIO JOSE BEDIN
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no "IV Curso de Terceirização e Planilha de Custos e Formação de Preços, segundo a nova IN n. 05/2017 e Reforma Trabalhista", conforme doc. 0137092.
 Origem: PORTO VELHO - RO
 Destino: BRASÍLIA - DF
 Período de afastamento: 20/10/2019 - 25/10/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7950/2019
 Concessão: 234/2019
 Nome: WILLIAN AFONSO PESSOA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
 Origem: PVH-RO
 Destino: Campo Grande - MS
 Período de afastamento: 15/10/2019 - 19/10/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7950/2019
Concessão: 233/2019
Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Participação no XXXIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.
Origem: PVH-RO.
Destino: Campo Grande - MS
Período de afastamento: 15/10/2019 - 18/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8114/2019
Concessão: 226/2019
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Auditoria Financeira e Contábil Aplicada ao Setor Público: Instrumentos para Planejamento, Execução e Avaliação de Riscos".
Origem: PVH-RO
Destino: FORTALEZA-CE
Período de afastamento: 15/10/2019 - 19/10/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:8114/2019
Concessão: 226/2019
Nome: GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS
Cargo/Função: CONTADOR/FG 2 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no curso "Auditoria Financeira e Contábil Aplicada ao Setor Público: Instrumentos para Planejamento, Execução e Avaliação de Riscos".
Origem: PVH-RO
Destino: FORTALEZA-CE
Período de afastamento: 15/10/2019 - 19/10/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo
